

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/9/2018, Seção 1, pág. 22.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Universidade Federal de Santa Catarina		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a validade de diplomas de mestrado e doutorado expedidos pela França.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000094/2015-05		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 332/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2018

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta sobre a validade de diplomas de mestrado e doutorado expedidos pela França.

A Universidade Federal de Santa Catarina, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, por meio do Ofício nº 21/2014/GR, de 27 de janeiro de 2014, encaminhou a este Conselho a seguinte consulta:

- a) *O que compreende a “autenticação da documentação pelas autoridades educacionais daquele país”, uma vez que o interessado apresenta na UFSC o seu diploma francês original com as assinaturas devidas? Há necessidade de autenticar (reconhecer firma) as assinaturas que constam no diploma?*
- b) *Essa exigência não entra em conflito com o art.23 do referido decreto, que define que “Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem de ser apresentados no território do outro Estado”?*

### **Considerações do Relator**

Em se tratando de diploma de curso de pós-graduação expedido por instituição de educação superior estrangeira, a legislação brasileira é clara na exigência de reconhecimento desse título por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme expresso no artigo 48, em seu § 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, *verbis*: *Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

No que se refere à matéria objeto dessa consulta, vejamos o que diz a Portaria Normativa MEC nº 22/2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de pós-graduação estrangeiros e ao reconhecimento de

diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Conforme o artigo 1º da referida Portaria:

*Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.*

*§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.* (grifo nosso)

*§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.*

A Portaria Normativa MEC nº 22/2016 também estabeleceu, em seu artigo 27, que:

*Art. 27 Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:*

*I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;*

*II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e*

*III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:*

*a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;*

*b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e*

*c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.*

*IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;*

*V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e*

*VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.*

Diante do exposto, fica clara a exigência de autenticação dos documentos, conforme a legislação, somente nos casos em que o programa de origem não preveja defesa pública da tese. Conforme preceitua ainda o § 3º, do mencionado artigo 27:

*Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional da Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.*

Visto que a França é país signatário da Convenção de Haia, exclui-se a necessidade de autenticação dos documentos, sendo necessário apenas o registro por instituição estrangeira responsável pela diplomação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada nos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), de 5 junho de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente